

cabem de decisões que não admitam recurso ordinário, por a lei o não prever ou por já hverem sido esgotados todos os que no caso cabiam».

Cabe, por isso, averiguar se o acórdão da Relação de Évora de 5 de Março de 1992 era susceptível de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Nos processos de expropriação por utilidade pública regulada pelo Código das Expropriações de 1976 (constante do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro), nos casos em que o seu valor fosse superior à alçada dos tribunais da relação, não se admitia recurso para o Supremo Tribunal de Justiça dos acórdãos da Relação que, reapreciando a sentença do tribunal de comarca que conhecera de recurso da arbitragem, fixassem o valor da indemnização devida pelos bens expropriados (artigos 46.º, n.º 1, 39.º, n.º 1, e 83.º, n.º 4), nem daqueles que, reapreciando sentença do tribunal da comarca proferida sobre recurso de arbitragem, fixassem valor de reversão dos bens expropriados (artigo 116.º, n.º 3, do citado Código). Fora destes casos, a jurisprudência dos tribunais judiciais superiores tende a considerar que se aplicavam as regras gerais do processo civil sobre recorribilidade em função do valor da alçada (artigo 678.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Civil), visto que, só naqueles casos expressos de proibição, em que era objecto de recurso o mérito da decisão arbitral, a possibilidade de recurso ulterior para o Supremo Tribunal de Justiça representaria um quarto grau de jurisdição.

E, na verdade, o assento de 24 de Julho de 1979 do Supremo Tribunal de Justiça estabeleceu que era «susceptível de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos gerais, o acórdão da Relação que em processo de expropriação por utilidade pública julgou sobre a forma de pagamento da indemnização fixada» (in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 289, p. 134; sobre a génese deste assento, com referência à legislação anterior, v. o parecer do Ministério Público publicado no mesmo número deste *Boletim...*, p. 120-125, aí se dando conta que o sistema de quatro «instâncias» estava consagrada na Lei n.º 2063, para onde remetia o Decreto-Lei n.º 43 587, tendo sido suprimido pelo Decreto-Lei n.º 71/76, de 27 de Janeiro, solução que se manteve no Código das Expropriações de 1976). A doutrina de tal assento foi considerada válida pela jurisprudência dos tribunais superiores para o caso de recursos referentes a questões suscitadas nos processos de expropriação, face às quais não tivesse cabimento sustentar que a admissão de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça representaria um quarto grau de jurisdição, afastado pelo Código de 1976.

Relativamente a tal entendimento jurisprudencial, o Tribunal Constitucional entendeu dever recebê-lo, ainda que não se revelasse «manifestamente inequívoco», porquanto este Tribunal ponderou que não deveria «intervir ou resolver contendas jurisprudenciais em matérias que escapam à sua função específica de controlo de constitucionalidade» (Acórdão n.º 279/92, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 271, de 23 de Novembro de 1992, versando um caso semelhante ao dos presentes autos).

O Código das Expropriações de 1976 foi revogado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, diploma que, através do seu artigo 1.º, aprovou o novo Código das Expropriações. A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 438/91, ocorreu em 9 de Fevereiro de 1992, cerca de um mês antes da data em que foi proferido o acórdão da Relação de Évora que os reclamantes pretendiam impugnar para o Tribunal Constitucional. Este diploma não prevê quaisquer regras sobre a sua aplicação no tempo, o mesmo sucedendo quanto ao Código das Expropriações por ele aprovado.

Como decorre do artigo 37.º do Código das Expropriações de 1991, «na falta de acordo sobre o valor global de indemnização, será este fixado por arbitragem, com recurso para os tribunais, de harmonia com a regra geral das alçadas». Confrontando esta norma com a contida no n.º 1 do artigo 46.º do Código das Expropriações de 1976, logo se alcança que o novo diploma voltou à solução da Lei n.º 2063, afastando-se da regra de proibição do quarto grau de jurisdição.

Ora, não se vê que haja alguma norma ou princípio constitucional que proíba a existência de um quarto grau de jurisdição, quando a primeira decisão proferida provenha de um tribunal arbitral (o Supremo Tribunal de Justiça teve ocasião de decidir, no domínio da Constituição de 1933, que não era materialmente inconstitucional a existência de um quarto grau de jurisdição em matéria de expropriações por utilidade pública — Acórdão de 19 de Novembro de 1971, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 211, p. 227 e segs).

Há, por isso, que concluir que o entendimento do Sr. Relator do Tribunal da Relação de Évora — entendimento sufragado pela conferência — se afigura juridicamente aceitável, num domínio que escapa aos poderes de fiscalização do Tribunal Constitucional.

Quer dizer isto que, quer se entenda que ao caso dos autos devia ser aplicado o Código das Expropriações de 1976, quer se sustente que os princípios gerais de normas de processo civil sobre a aplicação de leis no tempo impunham que o recurso a interpor do Acór-

dão de 5 de Março de 1992 pelos ora reclamantes se devia reger pelo Código das Expropriações de 1991, em qualquer caso não se mostravam esgotados os recursos ordinários, pelo que não podia ainda ser interposto pelos reclamantes recursos para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, visto que o valor de causa (44 330 000\$) era muito superior ao valor da alçada das relações.

Acrescente-se, por último, que, de harmonia com o entendimento já perfilhado no citado Acórdão n.º 279/92, não tem este Tribunal competência para questionar ou dar por infundada a solução perfilhada pelo despacho reclamado, em matéria de processo civil.

III — 6 — nestes termos e pelas razões expostas, decide o Tribunal Constitucional indeferir a presente reclamação.

Custas pelos reclamantes, fixando-se a taxa de justiça em quatro unidades de conta.

3 de Março de 1993. — *Armando Ribeiro Mendes — Antero Alves Monteiro Dinis — Vítor Nunes de Almeida — Alberto Tavares da Costa — António Vitorino — Maria da Assunção Esteves — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 301/94 — Processo n.º 22-PP. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — 1 — O Partido Operário de Unidade Socialista (POUS) requereu, em 23 de Março de 1994, ao Tribunal Constitucional o registo da nova denominação, sigla e símbolo, indicando que estes passarão a ser os seguintes:

Denominação: Movimento para a Unidade dos Trabalhadores; Sigla: MUT;

Símbolo: o indicado em anexo, conforme o artigo 3.º dos novos estatutos, que se juntam.

2 — O requerimento vem assinado por Carmelinda Maria dos Santos Pereira e Carlos Alberto Araújo Melo, na qualidade de membros da comissão nacional do POUS, estando as respectivas assinaturas reconhecidas notarialmente.

No requerimento dirigido a este Tribunal assinala-se que a alteração dos elementos identificadores do Partido foi deliberada pelo VII Congresso do POUS, realizado em Lisboa, no dia 19 de Março de 1994, tendo este mesmo órgão deliberado constituir a comissão coordenadora, composta, entre outros, por aqueles dois militantes, aos quais foram atribuídos poderes para obrigar e representar o MUT, bastando, para o efeito, a assinatura de um deles.

O requerimento vem instruído com um documento que contém a nova denominação, sigla e símbolo do partido, os estatutos do MUT, a acta do VII Congresso do POUS e o manifesto eleitoral do MUT.

3 — O artigo 1.º dos estatutos, que acompanham o requerimento, refere a constituição do «Movimento para a Unidade dos Trabalhadores». Por sua vez, o artigo 3.º determina que «o Movimento designa-se abreviadamente por MUT e tem como símbolo as letras M, U e T sobrepostas (letras M e T, branco/letra U, vermelho)».

Nos termos da acta do VII Congresso do Partido Operário de Unidade Socialista, assinada pelos membros da sua mesa, Carlos Alberto Araújo Melo e Joaquim António Costa Franco Pagarete — Congresso realizado em Lisboa, no dia 19 de Março de 1994 — decidiu este órgão que «o nome do partido se passava a designar por Movimento para Unidade dos Trabalhadores, que a sua sigla seria 'MUT' e que adoptasse como símbolo as três letras».

4 — Tudo visto, cumpre decidir.

II — **Fundamentos.** — 5 — De harmonia com o disposto nos artigos 9.º, alínea b), e 103.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, compete ao Tribunal Constitucional apreciar e decidir sobre a legalidade da denominação, sigla e símbolo dos partidos políticos. Nos termos do artigo 51.º, n.º 3, da Constituição, os partidos políticos não podem usar «denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos». E por força do estatuído no artigo 5.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março, «a denominação, sigla e símbolo de um partido não podem ser idênticos ou semelhantes a quaisquer outros de partidos anteriormente inscritos». Este preceito obsta ainda a que os símbolos dos partidos políticos possam «confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolo e emblemas nacionais ou com imagens e símbolos religiosos».

6 — Verifica-se, no caso concreto, para além da legitimidade do requerente e da regularidade do pedido, que as alterações que agora se pretende ver registadas se mantêm inteiramente no quadro dos novos estatutos do partido e, bem assim, que foram aprovadas pelo órgão estatutariamente competente.

A isto acresce que a denominação, sigla e símbolo do partido em apreço não incorrem em qualquer ilegalidade, designadamente atento

o disposto no artigo 51.º, n.º 3, da Constituição e no artigo 5.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março, nem tão-pouco se confundem com os correspondentes elementos de outros partidos.

Nada obsta, assim, ao deferimento do pedido.

III — Decisão. — 7 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, decide-se ordenar o registo da denominação, sigla e símbolo apresentados pelo partido requerente, que constam do anexo ao presente acórdão.

Lisboa, 24 de Março de 1994. — *Fernando Alves Correia — Guilherme da Fonseca — Messias Bento — José de Sousa e Brito — Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida — José Manuel Cardoso da Costa.*

Anexo ao Acórdão n.º 301/94 do Tribunal Constitucional, de 24 de Março de 1994

Símbolo:



Sigla: MUT.

Descrição: rectângulo, na vertical, tendo no seu interior e parte superior as letras M, U e T (sendo: M e T, em branco/U, em vermelho), e na parte inferior inscrita a frase «Movimento para a Unidade dos Trabalhadores».

Acórdão n.º 311/84 — Processo n.º 114/94. — 1 — O Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista Os Verdes (PEV) requereram ao Tribunal Constitucional, em 25 de Março de 1994, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, aplicável por força do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu), a apreciação e anotação da coligação denominada «CDU — Coligação Democrática Unitária», que adopta a sigla «PCP-PEV» e o símbolo constante do documento anexo ao requerimento do pedido.

Alegam os recorrentes terem deliberado a constituição de uma coligação de partidos para fins eleitorais, com o fim de concorrer às próximas eleições para o Parlamento Europeu, a realizar em Junho de 1994.

Acrescentam que a representação dos partidos da coligação nos actos em que estes tenham de intervir é assegurada pelos membros do secretariado do comité central do Partido Comunista Português e pelos membros do conselho nacional do Partido Ecologista Os Verdes que tenham poderes de representação desses órgãos.

2 — O requerimento está assinado por dois membros do comité central do primeiro daqueles partidos e outros tantos do conselho nacional do segundo, cujas assinaturas se encontram notoriamente reconhecidas nessas qualidades, e vem instruído não só com o símbolo da coligação, a cores e a preto e branco, mas também com acta avulsa da reunião do comité central do PCP de 23 de Janeiro de 1994, a acta avulsa da reunião do conselho nacional do PEV,

efectuada em 22 de Janeiro de 1994, delas constando as deliberações dos mencionados órgãos no sentido da constituição da coligação eleitoral cuja apreciação e anotação se pretende, bem como a atribuição dos poderes de representação dos mesmos órgãos.

3 — Os partidos políticos requerentes encontram-se devidamente representados.

Os documentos que acompanham o pedido mostram que as deliberações tomadas com o objectivo de constituir a coligação pretendida foram adoptadas pelos órgãos dos respectivos partidos para o efeito competentes (cf. os artigos 31.º dos estatutos do PCP e 40.º, n.º 1, do PEV, arquivados neste Tribunal).

4 — De acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, conhecida por «Lei dos Partidos Políticos», as coligações e frentes para fins eleitorais regem-se pelo disposto na Lei Eleitoral.

Em conformidade com o disposto no artigo 22.º da Lei n.º 14/79, aplicável por força do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, as «coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional e comunicadas até à apresentação efectiva das candidaturas, em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos a esse Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos».

Pelo Decreto do Presidente da República n.º 16/84, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 64, de 17 de Março de 1994, foi fixado o dia 12 de Junho do corrente ano para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos por Portugal, mostrando-se assim o requerimento em causa apresentado em data pertinente.

5 — A denominação, sigla e símbolo da coligação em referência não incorrem em qualquer ilegalidade, considerando, nomeadamente, quer o artigo 51.º, n.º 3, da Constituição da República, quer o artigo 5.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 595/74, na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março, não se confundindo com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos.

O símbolo e a sigla são compostos pelo conjunto dos símbolos e siglas dos partidos que integram a coligação, em reprodução rigorosa e integral, assim se observando o disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 5/89, de 17 de Março.

Não se observam, deste modo, quaisquer obstáculos impositivos da deduzida pretensão.

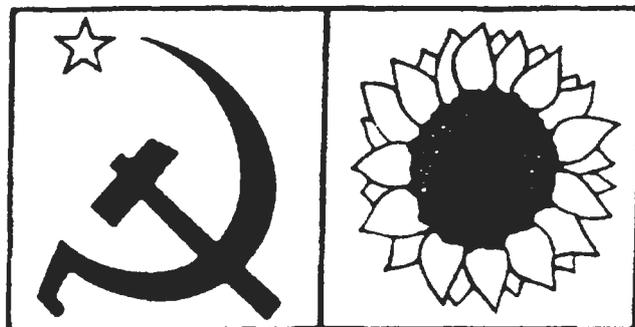
Em face do exposto:

- Decide-se nada haver que obste a que a coligação formada pelo Partido Comunista Português — PCP e Partido Ecologista Os Verdes — PEV, com o objectivo de concorrer às eleições para o Parlamento Europeu a realizar no dia 12 de Junho de 1994, use a denominação CDU — Coligação Democrática Unitária, a sigla PCP-PEV e o símbolo que consta do anexo ao presente Acórdão, do qual faz parte integrante;
- Ordena-se a anotação da referida coligação.

Lisboa, 25 de Março de 1994. — *Antero Alves Monteiro Dinis — Alberto Tavares da Costa — Armindo Ribeiro Mendes — José Manuel Cardoso da Costa.*

Anexo ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 311/94 de 25 de Março de 1994

Denominação: CDU — Coligação Democrática Unitária;
Sigla: PCP-PEV;
Símbolo:



Descrição:

- Quadrado esquerdo — foice e martelo em cor vermelha. Estrela de cinco pontas em cor branca, delimitada a vermelho. Fundo branco;
- Quadrado direito — girassol com pétalas amarelas e coroa de cor castanha. Fundo branco.